Caro Ministro.

Tenho a honra de confirmar o entendimento abaixo, alcançado entre representantes do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América ("as Partes") sobre os produtos distintos:

- A. Os Estados Unidos deverão envidar esforços para publicar "Minuta de Projeto de Norma" na qual será proposta a promulgação de regulamento ou regulamentos que irá(ão) determinar que "Cachaça" é um tipo de rum que é produto distinto do Brasil, e que o comércio nos Estados Unidos de qualquer produto como "Cachaça" não é permitido, a menos que tenha sido produzido no Brasil, de acordo com as leis e os regulamentos do Brasil que regem a manufatura de "Cachaça". A "Minuta de Projeto de Norma" proporá também que a "Cachaça" não precisa ser rotulada como "rum". As Partes registram a seguinte diferença em suas respectivas classificações de "Cachaça": os Estados Unidos propõem classificar "Cachaça" como tipo de rum, ao passo que, de acordo com a lei brasileira, "Cachaça" é um tipo de "Aguardente de Cana".
- B. Se, após a publicação da "Minuta de Projeto de Norma", os Estados Unidos publicarem medida definitiva anunciando que irão promulgar regulamento ou regulamentos do tipo mencionado no Parágrafo A, o Brasil deverá, nos próximos 30 (trinta) dias, reconhecer o "Bourbon Whiskey" e o "Tennessee Whiskey", o último sendo um puro "Bourbon Whiskey" cuja produção é autorizada apenas no Estado do Tennessee, como produtos distintos dos Estados Unidos. De acordo com tal reconhecimento, o Brasil não deverá permitir o comércio no Brasil de qualquer produto como "Bourbon Whiskey" ou "Tennessee Whiskey", a menos que tenha sido produzido nos Estados Unidos, de acordo com as leis e regulamentos dos Estados Unidos que regem a manufatura do "Bourbon Whiskey" e do "Tennessee Whiskey" (este parágrafo também se aplica a esses produtos quando eles forem descritos como "Bourbon Whisky" ou "Tennessee Whisky").
- C. Tenho a honra de propor que esta carta e sua resposta, confirmando que seu Governo compartilha tal entendimento, constituirão um acordo entre nossos dois Governos que deverá entrar em vigor nesta data.

9 de abril de 2012.

Atenciosamente,

Ron Kirk

Representante Comercial dos Estados Unidos

O Ilustríssimo Ron Kirk United States Trade Representative 600 17th Street, NW Washington, DC 20508

Senhor Embaixador Kirk,

Tenho a honra de me referir à carta de Vossa Excelência de 9 de abril de 2012, de seguinte teor:

"Tenho a honra de confirmar o entendimento abaixo, alcançado entre representantes do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América ("as Partes") sobre os produtos distintos:

- A. Os Estados Unidos deverão envidar esforços para publicar "Minuta de Projeto de Norma" na qual será proposta a promulgação de regulamento ou regulamentos que irá(ão) determinar que "Cachaça" é um tipo de rum que é produto distinto do Brasil, e que o comércio nos Estados Unidos de qualquer produto como "Cachaça" não é permitido, a menos que tenha sido produzido no Brasil, de acordo com as leis e os regulamentos do Brasil que regem a manufatura de "Cachaça". A "Minuta de Projeto de Norma" proporá também que a "Cachaça" não precisa ser rotulada como "rum". As Partes registram a seguinte diferença em suas respectivas classificações de "Cachaça": os Estados Unidos propõem classificar "Cachaça" como tipo de rum, ao passo que, de acordo com a lei brasileira, "Cachaça" é um tipo de "Aguardente de Cana".
- B. Se, após a publicação da "Minuta de Projeto de Norma", os Estados Unidos publicarem medida definitiva anunciando que irão promulgar regulamento ou regulamentos do tipo mencionado no Parágrafo A, o Brasil deverá, nos próximos 30 (trinta) dias, reconhecer o "Bourbon Whiskey" e o "Tennessee Whiskey", o último sendo um puro "Bourbon Whiskey" cuja produção é autorizada apenas no Estado do Tennessee, como produtos distintos dos Estados Unidos. De acordo com tal reconhecimento, o Brasil não deverá permitir o comércio no Brasil de qualquer produto como "Bourbon Whiskey" ou "Tennessee Whiskey", a menos que tenha sido produzido nos Estados Unidos, de acordo com as leis e regulamentos dos Estados Unidos que regem a manufatura do "Bourbon Whiskey" e do "Tennessee Whiskey" (este parágrafo também se aplica a esses produtos quando eles forem descritos como "Bourbon Whisky" ou "Tennessee Whisky").
- C. Tenho a honra de propor que esta carta e sua resposta, confirmando que seu Governo compartilha tal entendimento, constituirão um acordo entre nossos dois Governos que deverá entrar em vigor nesta data".

Tenho a honra de confirmar que meu Governo compartilha o entendimento expresso em sua carta e que sua carta e esta resposta constituirão acordo entre nossos Governos, que entrará em vigor em 9 abril de 2012.

Em 9 de abril de 2012

Atenciosamente,

FERNANDO DAMATA PIMENTEL Ministro do Desenvolvimento, Indústria e

nistro do Desenvolvimento, Indústria (Comércio Exterior

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DE CABO VERDE - FASE 2"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de 1977.

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde de Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para reestruturar e organizar os serviços de atendimento e prestação de cuidados de saúde do sistema de saúde caboverdiano por meio de: i) elaboração e implementação dos planos regionais de saúde; ii) capacitação de profissionais caboverdianos nas áreas de cuidados primários à saúde, educação para a saúde, organização e gestão de unidades de cuidados primários de saúde, saúde mental na APS, saúde do idoso e fortalecimento da participação popular em saúde.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1 .O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Universidade Federal de Juiz de Fora como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:
- a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

Feito em Brasilia , em 23 de julho de 2012, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde

DANIEL PEREIRA Embaixador de Cabo Verde